



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2001

LIDO NA SESSÃO DE  
DIA 30/08/01  
Secretaria

**Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

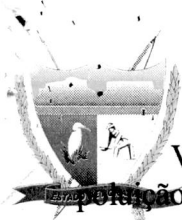
**Art. 1º.** As águas de domínio do Estado terão sua gestão definida na Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá, entre outros, os seguintes princípios:

- I - a água é bem de domínio público;
- II - a água é recurso natural e essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valor econômico, considerada na unidade do ciclo hidrológico;
- III - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- IV - será sempre considerada a limitada e aleatória disponibilidade temporal das águas, sem dissociação entre a quantidade e a qualidade;
- V - em situações de escassez, são usos prioritários da água o consumo humano e a dessedentação de animais.

**Art. 3º.** A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivos básicos promover o uso racional, o gerenciamento integrado e o uso múltiplo das águas de domínio do Estado, superficiais e subterrâneas e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - assegurar, em caso de estiagens críticas, ou de eventos que provoquem a necessidade de racionamento de água, o uso prioritário para consumo humano e a dessedentação de animais;
- II - permitir o desenvolvimento das atividades econômicas de forma compatível com o uso múltiplo e ambientalmente sustentável dos recursos hídricos;
- III - descentralizar a gestão das águas mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;
- IV - prevenir, controlar e combater os efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;
- V - garantir a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de minerais;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

VI - integrar a gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição, exigindo o tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

VII - manter e recuperar matas ciliares e de proteção dos corpos de água e desenvolver programas permanentes de preservação e proteção destas áreas.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 4º.** Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de coordenar a gestão integrada desses recursos e implementar a respectiva Política Estadual.

**Art. 5º.** Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR;
- II - o órgão gestor das águas;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH;
- IV - as Agências de Bacia Hidrográfica - ABH.

**Parágrafo único.** O órgão gestor referido no inciso II deste artigo é o Departamento do Meio Ambiente ou o órgão que vier a substituí-lo.

### Seção I

#### Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR

**Art. 6º.** Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR, órgão consultivo e deliberativo, subordinado ao Governador do Estado, incumbe supervisionar e promover a implementação da política estadual do setor.

**Art. 7º.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretarias de Estado com atuação direta ou indiretamente relacionada com a gestão dos recursos hídricos;
- II - Presidentes de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - representante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, indicado pelo Secretário de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente;
- IV - representantes de organizações civis, legalmente constituídas;
- V - representante das empresas geradoras de energia hidrelétrica;
- VI - representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - RR;
- VII - representante das Universidades localizadas no Estado;
- VIII - representante da Companhia de Água e Esgotos de Roraima - CAER;
- IX - representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico Nacional - CPRM;
- X - representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- XI - representante dos órgãos de pesquisa, localizados no Estado.

**§ 1º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR será presidido pelo titular do órgão ambiental do Estado.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

§ 2º - O número de representantes do Poder Executivo estadual não poderá exceder à metade dos membros do Conselho.

§ 3º - O número de representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH e de organizações civis, será no máximo, de 03 (três), eleitos entre seus pares.

§ 4º - Os demais órgãos ou entidades que integram ou venham a integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR serão representados, exclusivamente, por um membro.

§ 5º - Todos os órgãos e entidades componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR deverão designar um membro suplente, para fazer-se representar nos impedimentos de seu titular.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, são consideradas organizações civis de recursos hídricos:

- I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacia hidrográfica;
- II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários das águas;
- III - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - as organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos ou coletivos;
- V - outras entidades reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR.

**Art. 8º.** Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR:

I - fixar as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RR e acompanhar sua implantação;

II - aprovar e fazer publicar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RR;

III - indicar ao Governo do Estado a conveniência da instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como aprovar os critérios para sua composição e os respectivos Regimentos Internos;

IV - incentivar a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar e aprovar os planos de bacia, encaminhados pelos respectivos Comitês;

VI - estabelecer os critérios gerais de cobrança pelo direito de uso da água propostos e homologar os estabelecidos *ad referendum* dos Comitês de Bacia;

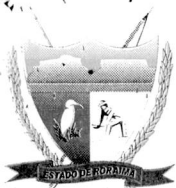
VII - autorizar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica, propostas pelos respectivos Comitês de Bacia;

VIII - arbitrar, em última instância administrativa, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, os conflitos advindos do uso da água, inclusive entre Comitês de Bacia;

IX - enquadrar os corpos de água estaduais em classes de uso preponderante, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, por proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

X - homologar o uso da água considerado inexpressivo e não conflitante com os interesses do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;

XI - acompanhar os critérios de distribuição de compensação financeira, referida no § 1º, do artigo 20, da Constituição Federal, pela exploração de potenciais hidroenergéticos, aos municípios da área de influência de seus reservatórios pelo uso de seu território;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

XII - delegar ao Município que, a seu critério, esteja devidamente organizado, técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado, de interesse exclusivamente local.

**Parágrafo único.** As normas relativas às deliberações Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

**Art. 9º.** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR disporá de uma Secretaria Executiva, exercida pelo órgão gestor de recursos hídricos do Estado, diretamente ou por delegação formal, estabelecido em seu regimento interno, nos termos previstos no regulamento desta Lei Complementar.

### Seção II Do Órgão Gestor

**Art. 10.** Ao órgão gestor compete:

- I - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado;
- II - exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas estaduais;
- III - suspender, restringir ou revogar as outorgas de águas superficiais e subterrâneas;
- IV - expedir licenças de execução e de exploração, relativas a poços tubulares;
- V - aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar;

### Seção III Da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR

**Art. 11.** Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR:

- I - prestar apoio técnico-administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho, sendo assistida, em suas funções técnicas, pelas Secretarias de Estado nele representadas, nos assuntos relacionados às respectivas competências institucionais;
- II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III - instruir os expedientes dirigidos ao Conselho;
- IV - coordenar o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos;
- V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho.

### Seção IV Dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH

**Art. 12.** Os Comitês de Bacia Hídrica - CBH serão instituídos por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR, para cada bacia ou sub-bacia.

**Art. 13.** Constituirão os Comitês de Bacia Hídrica - CBH/RR representantes dos seguintes segmentos:

- I - da população residente na área da bacia, por intermédio de associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas;
- II - de entidades de classe e científicas com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III - dos usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia;

IV - da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º - O número de representantes de cada segmento mencionado neste artigo, os critérios para sua indicação e os prazos de seus mandatos serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação dos Poderes Executivos da União, do Estado e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente dos Comitês serão escolhidos por seus pares.

§ 3º - Os Comitês serão criados em função das necessidades de cada bacia, ou sub-bacia, e da capacidade de articulação de seus membros.

**Art. 14.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão as seguintes atribuições:

I - aprovar e encaminhar ao Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RR a proposta de Plano de Recursos Hídricos de Bacia, para referendo;

II - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos de Bacia;

III - manifestar-se quanto às solicitações de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, quando solicitado pelo órgão gestor, buscando compatibilizar os interesses dos diferentes usuários;

IV - aprovar, *ad referendum* do Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RR, os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia respectiva;

V - propor ao Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RR o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante, conforme disposto na legislação federal;

VI - avaliar e aprovar as condições e os critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na área da bacia;

VII - dirimir, em primeira instância administrativa, os eventuais conflitos sobre questões advindas do uso dos recursos hídricos;

VIII - propor ao Conselho de Recursos Hídricos - CRH/RR a criação da respectiva Agência de Bacia;

IX - promover o debate de questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

X - outras que lhes forem cometidas pelo Conselho.

#### Seção V

#### Das Agências de Bacia Hidrográfica - ABH

**Art. 15.** As Agências de Bacia Hidrográfica - ABH prestarão assistência técnica e administrativa a um ou mais Comitês de Bacia.

**Parágrafo único.** A criação das Agências de Bacia Hidrográfica - ABH dependerá da elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira, assegurada pela cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos.

**Art. 16.** Compete às Agências de Bacia, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - preparar os Planos de Recursos Hídricos da bacia ou bacias, dos comitês a que estiverem vinculadas;

II - executar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

III - propor ao Comitê ou Comitês de Bacia a que estiverem vinculadas, com fundamento em estudos técnicos, econômicos e financeiros:

a) o valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos;



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

b) as condições e os critérios de rateio de custos de obras de interesse comum ou coletivo, da bacia hidrográfica;

c) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso preponderante, para aprovação das Agências de Bacia Hidrográfica - ABH/RR;

d) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso das águas;

IV - manter, ampliar e operar, supletivamente, a rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas;

V - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o rateio de custos de obras de interesse comum ou coletivo;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelas Agências de Bacia Hidrográfica - CRH/RR.

**Parágrafo único.** A natureza jurídica das Agências será proposta, em cada caso, pelo respectivo Comitê.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

**Art. 17.** Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, incube ao órgão gestor:

I - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos e regulamentá-los;

II - outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos de domínio do Estado e regulamentá-los.

III - exercer o poder de polícia administrativa;

IV - implementar, adequar e manter a rede básica hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - implantar e manter o sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos;

VI - implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

VII - celebrar acordos e convênios relativamente aos recursos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 18.** São instrumentos de gestão dos recursos hídricos estaduais:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH/RR;

II - os Planos de Bacias Hidrográficas;

III - a outorga dos direitos de uso das águas;

IV - a cobrança pela utilização das águas;

V - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os seus usos preponderantes;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### Seção I

#### Dos Planos de Recursos Hídricos

**Art. 19.** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores de longo prazo, que visam à concretização das diretrizes definidas pela Política de Recursos Hídricos do Estado, elaborados por bacia ou sub-bacia hidrográfica.

**Parágrafo único.** Os Planos de Recursos Hídricos das sub-bacias deverão ser compatíveis com o Plano de Recursos Hídricos da bacia na qual estiverem inseridas.

**Art. 20.** Os Planos de Recursos Hídricos conterão:

- I - diagnóstico da situação dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade das águas disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção das águas, superficiais e subterrâneas.

**Art. 21.** As diretrizes para a elaboração do PERH/RR e dos Planos de Bacias ou Sub-Bacias Hidrográficas serão estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Do Enquadramento dos Corpos de Água

**Art. 22.** Os corpos de água estaduais serão enquadrados nas classes instituídas na legislação federal, em conformidade com os usos preponderantes da água e na forma prevista no regulamento desta Lei Complementar.

### Seção III

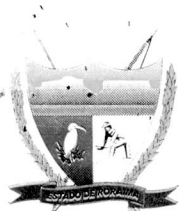
#### Da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos

**Art. 23.** A outorga do direito de uso dos recursos hídricos é o instrumento administrativo que possibilita o controle qualitativo e quantitativo da água, tendo como objetivo garantir aos usuários o acesso à água, visando ao seu uso múltiplo.

**Parágrafo único.** A outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

**Art. 24.** Dependem de outorga do direito de uso todas as intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as suas condições quantitativas ou qualitativas, tais como:

- I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - outros usos que alterem o regime, a qualidade ou quantidade da água.

**Parágrafo único.** Os aproveitamentos hidrelétricos serão outorgados conforme previsto na legislação federal, mediante articulação com o Estado, na forma estabelecida pelo artigo 21, XII, alínea " b" , da Constituição Federal.

**Art. 25.** As outorgas deverão observar as prioridades de uso constantes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e as seguintes condicionantes:

I - a classe de uso na qual o corpo de água esteja enquadrado;

II - o regime hidrológico do corpo de água;

III - a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

IV - os usos já outorgados, conforme o Plano de Recursos Hídricos da Bacia.

**Art. 26.** As outorgas serão formalizadas por ato do órgão gestor e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 2º - As outorgas serão limitadas ao prazo máximo de trinta e cinco anos, renovável.

**Art. 27.** Independem de outorga os seguintes usos da água:

I - para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**Art. 28.** Os titulares das outorgas são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - permitir a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

**Art. 29.** As outorgas podem ser suspensas parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que haja:

I - não cumprimento dos seus termos, pelo outorgado;

II - ausência de uso das águas por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

### Seção IV

#### Da Cobrança pelo Direito de Uso dos Recursos Hídricos

**Art. 30.** A cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos objetiva à racionalização do uso e à viabilização de recursos financeiros para a sua gestão.

**Art. 31.** Os valores arrecadados serão destinados à bacia hidrográfica de origem, para:

I - implantação e custeio do Comitê e da Agência da respectiva bacia;

II - sua parcela no custeio administrativo dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III - manutenção das redes hidrometeorológicas e monitoramento da qualidade da água;

IV - financiamento de estudos, programas, projetos e obras, de acordo com os Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º - Os percentuais do valor arrecadado, a serem rateados, dependerão de cada bacia e deverão constar do respectivo Plano de Recursos Hídricos.

§ 2º - A utilização dos recursos para os fins previstos no inciso II deste artigo é limitada a 7,5 % (sete e meio por cento) do total arrecadado.

**Art. 32.** Para fixação dos valores a serem cobrados aos usuários, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - nas derivações do corpo de água:

a) o uso a que se destina;

b) o volume captado e seu regime de variação;

c) o consumo efetivo;

d) a sazonalidade;

e) a classe de uso preponderante a que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo, onde se localiza a captação;

II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:

a) a natureza da atividade geradora do efluente;

b) o seu regime de variação;

c) a carga lançada direta ou indiretamente no corpo receptor;

d) os parâmetros físico-químicos e biológicos e a sua toxicidade;

e) a classe de uso preponderante do corpo receptor;

f) a sazonalidade;

g) a capacidade de diluição e condução do corpo hídrico receptor.

§ 1º - O pagamento pelo direito de uso das águas para os fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário ao cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º - Os usos insignificantes dos recursos hídricos poderão ser dispensados do pagamento, observado o disposto no artigo 26 desta Lei Complementar.

§ 3º - Até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderão ser aplicados em outra, desde que haja benefício à bacia de origem e aprovação do respectivo Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH.



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 4º - Os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH, a serem executados com recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante, para a aplicação desses recursos.

§ 5º - A forma, periodicidade, os procedimentos e as demais disposições relativas à cobrança pela utilização das águas serão estabelecidas em regulamento.

### Seção V

#### Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH/RR

**Art. 33.** O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos - SIRH/RR coletará e organizará as informações sobre os recursos hídricos no Estado, na forma prevista no regulamento desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO V DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 34.** As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento.

**Parágrafo único.** A conservação e proteção das águas subterrâneas implicam seu uso racional na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção do seu equilíbrio físico-químico e bacteriológico.

**Art. 35.** Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

**Art. 36.** Os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem riscos ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aquífero.

**Art. 37.** A captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em poços previamente autorizados pelo órgão gestor, mediante outorga específica e após teste de potabilidade realizado por instituição credenciada.

**Art. 38.** Visando à preservação e correta administração dos aquíferos subterrâneos comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

**Art. 39.** Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas, ou sempre que o interesse público assim o exigir, e sem que assista ao outorgado qualquer direito a indenização, a nenhum título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a carência de água;

II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

**Art. 40.** A execução e operação de obras para a captação de águas subterrâneas dependerão de licenciamento, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas.

**Art. 41.** A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento público comunitário, bem como outras captações de elevados volumes de águas subterrâneas, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade da água do aquífero a ser explorado.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 42.** Constituirão infração às normas de utilização dos recursos hídricos, para os efeitos desta Lei Complementar e de seu regulamento:

I - derivar ou utilizar águas, para qualquer finalidade, sem a competente outorga de direito de uso;

II - iniciar ou implantar empreendimento relacionado com derivação ou utilização de águas superficiais ou subterrâneas, que implique alterações de seu regime, quantidade, ou qualidade, sem outorga expedida pelo órgão gestor;

III - utilizar-se de recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar ou operar poços para extração de água subterrânea sem a devida outorga;

V - fraudar as medições dos volumes da água utilizada ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamentos ou outros atos administrativos editados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

VIII - o não pagamento dos valores devidos pelo uso dos recursos hídricos até a data para tanto estabelecida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH.

**Art. 43.** As infrações serão classificadas, a critério da autoridade aplicadora, em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

**Art. 44.** Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UPE (Unidade de Padrão Fiscal), ou outro índice que a substituir;



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

III - interdição provisória, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições da outorga, ou para o atendimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção das águas;

IV - interdição definitiva, correspondendo à cassação da outorga e respectiva licença ambiental pelo órgão licenciador do Estado, objetivando o retorno às condições originais das águas, leitos, margens, ou tamponamento dos poços de captação de águas subterrâneas;

V - caducidade da outorga, que poderá ser declarada na ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos aos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga ou das cláusulas

legais aplicáveis;

- f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

VI - embargo e demolição, no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga, ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei Complementar ou das normas dela decorrentes;

VII - tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explorado;

VIII - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo da constante no inciso II deste artigo.

§ 2º - Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado dos custos diretos ou indiretos advindos da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º - Na reincidência, será o infrator cominado com o dobro do valor da multa aplicada anteriormente.

§ 4º - As multas previstas nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para o seu recolhimento, sob a pena de inscrição na dívida ativa e CADIN.

§ 5º - O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor de FEPRAM – Fundo de Proteção Ambiental, mediante guia fornecida pela seção competente.

**Art. 45.** A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, revogação ou suspensão das licenças outorgadas.

**Parágrafo único.** A intervenção e a interdição previstas neste artigo deverão cessar quando removidas suas causas determinantes.

**Art. 46.** Da aplicação das penalidades previstas no artigo 46 desta Lei Complementar, exceto da constante do inciso I, da qual caberá pedido de reconsideração, poderão ser interpostos recursos administrativos, nos termos previstos em regulamento.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 47.** O órgão gestor promoverá a realização de estudos hidrogeológicos pelos órgãos competentes, objetivando definir a disponibilidade e as condições de exploração dos aquíferos no Estado.

**Art. 48.** Enquanto não forem instalados os Comitês de Bacia Hidrográfica, as intervenções a serem realizadas pelo Estado, nas bacias, deverão ser articuladas com representantes da população nela residente, da sociedade civil organizada, com atuação na bacia, dos usuários das águas e de representantes dos municípios nela localizados.

**Art. 49.** Enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia Hidrográfica, o Poder Público, por intermédio de seus órgãos, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia, exercendo, no que couber, as funções de competência das Agências.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia Hidrográfica, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, enquanto a respectiva Agência não estiver para tanto capacitada.

**Art. 50.** Os consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas há pelo menos dois anos antes da indicação, poderão receber delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH-RR, por prazo determinado, para o exercício de funções atribuídas às Agências de Bacia Hidrográfica, enquanto esses organismos não estiverem instituídos.

**Art. 51.** O primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser finalizado no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH/RR a elaboração das propostas relacionadas às bacias onde ainda não estejam em operação os respectivos Comitês.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua promulgação.

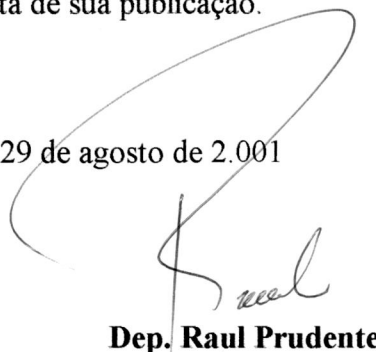
**Art. 53.** Excluem-se desta Lei Complementar as águas minerais, que são regidas por legislação federal própria.

**Art. 54.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 29 de agosto de 2001

  
**Dep. Edio Lopes**

  
**Dep. Raul Prudente**



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### Justificativa

Estudos científicos comprovam que em apenas 25 anos ( de 1970 a 1995 ) houve uma queda de 37% no volume de água disponível no planeta e que a redução da quantidade ou da qualidade já afeta a sobrevivência de 1 bilhão e 400 milhões de pessoas. Este quadro deverá agravar-se ainda nesta próxima década, ampliando o número de países com problemas de abastecimento, sobretudo no Terceiro Mundo. Onze países da África e nove do Oriente Médio já não têm água. A situação também é crítica no México, Hungria, Índia, China, Tailândia e Estados Unidos.

No que se refere à qualidade, sabe-se que 80% das enfermidades no mundo são causadas por água poluída e que a cada oito segundos morre uma criança vítima de doença relacionada com o produto. Essa situação não é diferente no Brasil, onde, segundo dados do Sistema Único de Saúde, 70% dos leitos hospitalares são ocupados por portadores de doenças hídricas.

Ninguém tem dúvida de que a tendência à escassez vai colocar a água na condição de principal commodity do século XXI, a exemplo do que foram o ouro e o petróleo no passado. Com a diferença de que a água é sinônimo de vida, o que indica que seu valor, num quadro de escassez mundial, será incalculável. Ou seja, o poder econômico das nações e a qualidade de vida das suas populações serão medidos pelo volume de água potável de que disponham.

O Brasil tem 12% da água doce corrente do mundo e 80% desse volume está concentrado na região Amazônica.

Diante da situação descrita e levando em conta sua projeção para o futuro econômico e social do país, o governo brasileiro criou a Agência Nacional de Águas – ANA, através da Lei 9.984, aprovada pelo Congresso no dia 7 de junho de 2000 e sancionada pelo presidente da República em exercício, Marco Maciel, no dia 17 de julho. Além de responsável pela execução da Política Nacional de Recursos Hídricos a ANA deve implementar a Lei das Águas – Lei 9.433/97, que ao disciplinar o uso dos recursos hídricos no Brasil trata da qualidade das águas dos rios, bem como da quantidade, por ser esta uma questão-chave para o desenvolvimento da região semi-árida. No modelo brasileiro, mais complexo que o francês que lhe serviu de exemplo, os rios tanto podem ser de domínio da União quanto dos estados. Por isso, a Constituição de 1988 previu a existência do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, detalhada na lei de 1.997. O Brasil já conta com dezenas de comitês de bacias, com suas respectivas agências de água.

A Instituição da Política e criação do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado de Roraima, através do presente projeto de lei complementar, dará mais segurança aos empreendimentos que usem água como um insumo ao processo produtivo e que necessitem regras estáveis de abastecimento. Tome-se o exemplo de um agricultor que tenha investido em fruticultura irrigada, de alto custo, em rio de domínio do Estado. Pouco tempo depois e antes mesmo da primeira colheita, um vizinho rio acima decide utilizar uma grande quantidade de água, secando o rio. O que acontece? Na situação atual, em que o direito de uso dos rios ainda não está regulado, o agricultor arrisca-se a perder o investimento. Após a aprovação deste projeto de lei, caberá ao órgão gestor da política de recursos hídricos no estado garantir água ao agricultor, desde que ele tenha obtido, previamente, o direito de utilização do rio, a chamada “outorga”.

Atualmente 18 Estados – Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe, e o Distrito Federal instituíram suas Políticas e Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.